



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 183/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10.04.2003

PROCESSO Nº 1/1792/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906992

RECORRENTE: Uchoa Importação e Exportação Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas. Considerados nulos todos os atos posteriores ao despacho da julgadora singular que determinou devolução de documentos ao contribuinte, sem os quais não seria possível sua defesa. Intimação enviada para antigo endereço da Autuada, quando havia nos autos a indicação do novo endereço. Retorno do processo à 1ª Instância para nova intimação, reabertura de prazo para defesa e nova decisão. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre acusação de omissão de compras, detectado mediante o levantamento quantitativo de estoque, no valor de R\$ 19.385,23.

O processo é instruído com Informações Complementares, Ordem de serviço, Termos de Notificação, Informação Fiscal no Pedido de Baixa e todos os documentos do SLE.

Intimada da autuação por AR, a Autuada comparece aos autos para apresentação de impugnação tempestivamente, onde após qualificar-se, alega nulidade da ação fiscal por cerceamento do seu direito de defesa, vez que não recebeu a documentação referente à autuação para que pudesse defender-se, mas simplesmente a notificação do AI.

Em despacho de fl. 135, a Julgadora singular determina a devolução da referida documentação à Autuada, assim como reabertura de prazo para apresentação de defesa.

A intimação é devolvida pelos correios, com a informação de que o endereço constante no envelope não pertencia à sócia da empresa autuada.

Após citação por edital, e não constando resposta da Autuada até o fim do prazo para apresentação da defesa, o auto de infração é julgado procedente pela julgadora singular.

Novamente intimada por AR a Autuada, desta vez da decisão monocrática, resta prejudicada a intimação pela devolução do envelope e AR, pelas mesmas razões anteriores.

Intimada por edital, apresenta a Autuada recurso voluntário, alegando haver informado previamente à SEFAZ seu novo endereço, muito embora tenha o órgão fazendário continuado a remeter intimações para seu antigo endereço, o que teria prejudicado sua defesa desde o momento propício à impugnação do feito fiscal, e gerado a nulidade da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado acata os argumentos do recurso, opinando pela nulidade de todos os atos posteriores ao despacho que determinou a devolução dos documentos ao contribuinte e reabertura do prazo para apresentação de impugnação, inclusive do julgamento singular.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de entradas detectada por levantamento quantitativo de estoque.

A Autuada em sua impugnação alega não haver recebido os documentos decorrentes dos trabalhos fiscalizatórios, o que teria impossibilitado sua defesa, rogando a nulidade da ação fiscal.

Ante tal alegativa, a julgadora de 1ª Instância determina o saneamento do vício apontado pela Autuada, com reabertura de novo prazo para impugnação. A providência saneadora resta infrutífera, posto que a nova intimação da publicação do edital foi enviada para endereço antigo do Contribuinte, muito embora dispusesse a SEFAZ do endereço atualizado, informado que fora através da primeira impugnação.

Apesar do detalhe acima expandido, decidiu a julgadora singular pela procedência da ação fiscal, dela recorrendo a Autuada, pugnando pela nulidade da ação fiscal nos mesmos termos da primeira defesa.

Pelo até aqui descrito, afigura-se-nos desnecessário adentrar no mérito, haja vista preliminar de nulidade relativa.

Na realidade, o ato da julgadora monocrática em determinar que a documentação que permitiria à Autuada contestar o ilícito contra si imputado fosse remetida à mesma, não atingiu seus objetivos, uma vez que a intimação foi dirigida para endereço distinto do endereço do Contribuinte, quando existia nos autos o correto, conforme fl. 125. Como consequência, continuou a Autuada sem elementos que possibilitassem sua defesa, o que caracteriza afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

Como bem frisou a douta Procuradoria Geral do Estado, posicionamento ao qual nos acostamos, devem ser considerados nulos todos os atos posteriores ao despacho da julgadora singular, repousante à fl. 135, inclusive a própria decisão condenatória proferida em 1ª Instância, devendo ser entregue ao Contribuinte toda a documentação que serviu de base para a autuação, e intimado o agente atuante para que comprove a entrega dos livros e documentos fiscais pertencentes à Autuada. Deverá ainda ser reaberto prazo para apresentação de defesa, para novo julgamento singular.


É como voto.



Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Uchoa Importação e Exportação Ltda.**, e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar, anular todos os atos do processo posteriores ao despacho de fl. 135, inclusive a decisão singular, e determinar o retorno do processo à 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Jose de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Jose Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

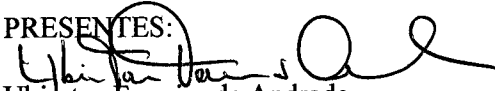

Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO